

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.444.071 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARTHUR NOBRE BORGES
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (eDOC 11, p. 19):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.426/2018. Instituição de Comitê Estadual do Transporte Escolar. Criação de atribuições e despesas à Secretaria de Estado. Matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo. Vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida parcialmente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: não acarretem aumento de despesa e mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.

Constatado que a instituição de Comitê Estadual do Transporte Escolar cria atribuições e despesas à Secretaria de Estado, está configurada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa dos dispositivos da lei que o disciplinam.”

ARE 1444071 / RO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (eDOC 17).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" , do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 24 e 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a lei impugnada não trata de quaisquer das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, rol que deve ser interpretado restritivamente.

Destaca que o referido Comitê Estadual de Transporte Escolar é fruto de emendas parlamentares que possuíam pertinência temática direta com o projeto de lei original. Além de não ocasionar aumento de despesa, sua criação estabelece mecanismo de fiscalização democrática, que em nada interferiria na gestão administrativa.

Argumenta, ainda, que aquele órgão teria natureza de conselho da sociedade civil, visto que a participação de agente estatal visa apenas assegurar a paridade, e, por isso, incide sobre a controvérsia a tese fixada no Tema 1.040 da sistemática da repercussão geral.

A Presidência do TJ/RO inadmitiu o recurso com base na Súmula 279 do STF (eDOC 26).

Inconformada, a recorrente interpôs agravo.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, colho do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fragmentos (eDOC 11, p. 7):

“A jurisprudência desta Corte, seguindo posição do STF e orientada pelo princípio da simetria, é firme no sentido de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, conforme interpretação dos dispositivos constitucionais estaduais.

Contudo, também se sabe que é possível que haja emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo, desde que não acarretem aumento de despesa e mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. (STF - ADI: 6072

ARE 1444071 / RO

RS, Rel. Min. BARROSO, Roberto, Tribunal Pleno, julg. 30/8/2019, pub. 16/9/2019).

Nesse prisma, consoante decidido na decisão cautelar, da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que, nos arts. 12 e 13, a emenda parlamentar cria novas atribuições à Secretaria de Estado da Educação, o que apenas por lei de iniciativa do Governador poderia ter ocorrido, enquanto os arts. 10, 11 e 14 estão dentro da pertinência temática com o projeto.

Como bem salientado pelo parquet “a instituição de um comitê estadual de transporte escolar, composto por representantes de pelo menos seis categorias distintas, para cujo funcionamento a Secretaria de Estado da Educação deverá prover a infraestrutura e as condições materiais, implicará não apenas ingerência indevida em assuntos do Executivo, mas também em despesas adicionais para este.”

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento pacificado desta Corte é de que a Constituição Federal estabelece regra de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.”

(ADI 1275, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16.05.2007, DJe-032 DIVULG 06-06-

2007)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes.

2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes.

3. Ação direta julgada procedente.”

(ADI 4000, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 168.05.2017, DJe 02.06.2017)

Destaco que, incide, *in casu*, o princípio da simetria que reconhece a aplicação das limitações ao poder legislativo constantes da Constituição Federal aos demais entes da federação.

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de

ARE 1444071 / RO

órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.”

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02.09.2015, DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

De fato, a norma invocada na origem como parâmetro de controle consubstancia, em verdade, concretização do princípio da separação dos poderes. Por essa razão, lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria constante do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, não apenas ofende diretamente o referido dispositivo, como também atenta contra o princípio fixado no art. 2º da CRFB.

Confirmam-se a propósito, os seguintes precedentes do STF: RE 1.015.240 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 16.10.2018; RE 785019 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.05.2018; RE 847.887, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.08.2017.

Ademais, não se trata de hipótese de aplicação do tema 1.040 (RE-RG 626.946) da sistemática da repercussão geral, cuja tese restou assim fixada:

“Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.”

Registro que o caso dos autos não trata de situação idêntica àquela do *leading case*, visto que a hipótese de incidência do referido tema trata de conselho de representantes da sociedade civil integrante da estrutura do Poder Legislativo, enquanto os dispositivos ora impugnados expressamente alocam o Comitê Estadual de Transporte Escolar dentro de Secretaria do Poder Executivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, nos

ARE 1444071 / RO

termos do arts. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do RISTF.

Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

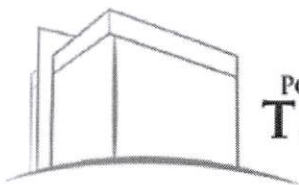
Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. **1.143/2022** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos Rocha

Governador do Estado de Rondônia

Referência:

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0803022-15.2021.8.22.0000

Embargante/Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Embargado/Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

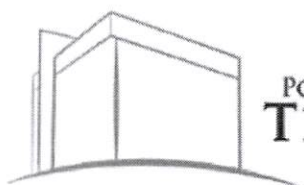
Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID18269495), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 234, de 16.12.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA





Número: **0803022-15.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **Alexandre Miguel**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

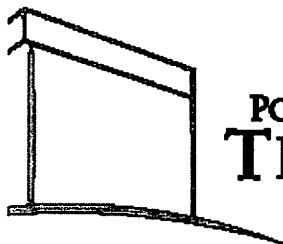
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERENTE)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18269 495	14/12/2022 11:56	Acórdão	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803022-15.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 12/04/2021 11:03:09

Data julgamento: 05/12/2022

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

RELATÓRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA interpõe embargos de declaração em face do acórdão que julgou parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei Estadual n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, em face do art. 7º, *caput*, e art. 39, §1º, II “d”, ambos da Constituição Estadual com efeitos *ex tunc*.

Sustenta a embargante que há omissões no *decisum* no que tange à constitucionalidade da apresentação de emendas parlamentares a projetos de leis do executivo quando houver pertinência temática e não houver aumento de despesas, como no caso dos autos.

Argumenta que a reserva de iniciativa não impede a proposição de emendas parlamentares aos referidos projetos de lei, desde que guardem pertinência temática com o projeto original e não acarretem aumento de despesas.



Além disso, aduz que há omissão quanto a ofensa ao princípio da separação, esculpido no art. 2º da Constituição Federal, quando se deixar de realizar interpretação restritiva das hipóteses de iniciativa legislativa reservada.

Menciona ainda omissão no que se refere ao não pronunciamento acerca da jurisprudência pacificada no STF acerca do tema e puna pela aplicação do Tema 1.040.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas, acolhendo-se os embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

O acórdão embargado julgou parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei Estadual n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, os quais assim disciplinam:

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- II - 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;
- III - 1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;
- IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais De Educação de Rondônia - UNDIME-RO;
- V - 1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM; e
- VI - 1(um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente.



§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo.

§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo:

Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório;

II - verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

III - realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

IV - requisitar informações e solicitar aos órgãos de controle e fiscalização apoio nas ações propostas pelo Comitê;

V - emitir recomendações, e observações de caráter geral e preventivo, específico e corretivo, às autoridades públicas, com vistas à efetiva garantia do cumprimento do programa;

VI - publicar e difundir as boas práticas do projeto, como também da funcionalidade dos ônibus escolares nos municípios; e

VII - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre melhorias no projeto de lei, reformas de suas regulações, assim como sugerir ações em busca de melhorias no programa.

De acordo com a decisão embargada, tais dispositivos foram considerados inconstitucionais por se verificar que estes criam novas atribuições à Secretaria de Estado da Educação, o que apenas por lei de iniciativa do Governador poderia ter ocorrido, enquanto os arts. 10, 11 e 14 estão dentro da pertinência temática com o projeto.

Além disso, mencionou a decisão que *“instituição de um comitê estadual de transporte escolar, composto por representantes de pelo menos seis categorias distintas, para cujo funcionamento a Secretaria de Estado da Educação deverá prover a infraestrutura e as condições materiais, implicará não apenas ingerência indevida em assuntos do Executivo, mas também em despesas adicionais para este”*.

Observa-se do acórdão que embora se reconheça a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo, como defende a embargante, no caso concreto, haverá aumento de despesas para a implantação do Comitê Estadual de Transporte Escolar incluído por emenda parlamentar na lei de origem do chefe do executivo e, por esta razão, está inserida na exceção à regra da jurisprudência do STF.

Embora não se vislumbre omissão no julgado acerca da inaplicabilidade do Tema 1040 ao caso concreto, uma vez que a embargante não pugna pela sua observância nas suas informações, tem-se que caso dos autos se difere do caso decidido no referido tema, no qual a tese firmada foi *“Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo”*.



Isto porque naquele julgado se constata da legislação nele apreciada que se tratava da criação de Conselho de Representantes, autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como órgão de representação da sociedade de cada região da cidade para exercer os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência, cuja composição eram cidadãos maiores de 18 anos.

Já no presente caso, o Comitê Estadual do Transporte Escolar também seria formado por membro da Secretaria de Educação, não teria estrutura própria, utilizando-se da estrutura da SEDUC, o que por certo, repisa-se, configura aumento de despesas e atribuições à secretaria, o que não poderia ocorrer sem a iniciativa do chefe do executivo.

Sendo assim, constatado que a emenda parlamentar que inseriu os artigos 12 e 13 ao projeto de lei de iniciativa do chefe do executivo, prevê a possibilidade de representantes do Poder Executivo integrarem o Comitê, bem como cria atribuições a este integrante e aumento despesas à secretaria, impôs-se o reconhecimento da inconstitucionalidade em razão de contrariarem a separação dos poderes.

A embargante pretende, na verdade, reanalisar aspectos fáticos, provas e rediscutir a matéria já debatida e decidida no acórdão em razão de não concordância com a decisão, trazendo ainda novas alegações, o que é defeso em sede de embargos de declaração.

Assim sendo, não se vislumbram quaisquer vícios no acórdão embargado, porquanto todas as questões trazidas no apelo foram apreciadas no acórdão.

Ressalte-se que a finalidade dos embargos de declaração é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Desse modo, não é possível o acolhimento dos embargos apenas com a finalidade de rediscutir a matéria de mérito que já foi objeto de apreciação no recurso de apelação, devendo para tanto, ser dirigido recurso à instância superior.

Por fim, o CPC estabelece em seu art. 1.025, que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes o erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por estas razões, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de vícios.

É como voto.



EMENTA

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do chefe do executivo. Emenda parlamentar que cria comitê escolar. Inconstitucionalidade reconhecida. Omissões. Inexistência. Rejeitados.

A possibilidade de provimento dos embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Ausentes quaisquer vícios no acórdão, à medida que as questões trazidas pela embargante foram objeto de apreciação, sua rejeição é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 05 de Dezembro de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



Ref. Ofício n. 1.143/2022-CPleno-TJRO

1 mensagem

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br>
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

16 de dezembro de 2022 às 12:54

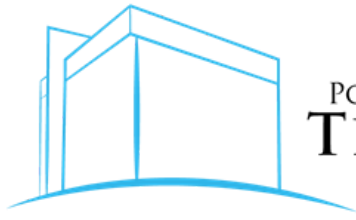
Boa Tarde,

Segue no anexo, Ofício n. 1.143/2022-CPleno-TJRO - ADIN n. 0803022-15.2021.8.22.0000 - Requerente:
Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

 **OFICIO 1143-2022 REF. ADI 0803022-15.2021.8.22.0000.pdf**
107K



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0803022-15.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 12/04/2021 11:03:09

Data julgamento: 05/09/2022

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Lei Ordinária n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, a qual institui o Programa Estadual Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

Narra na inicial que encaminhou à ALE/RO projeto de lei que institui o referido programa, contudo, a mesa diretora da ALE/RO promulgou a Lei Estadual n. 4.426/2018, com a inclusão dos arts. 10 a 14, os quais dispõem acerca do Comitê Estadual do Transporte Escolar.

Alega que a norma editada viola artigos constitucionais estaduais, uma vez que possui vício de iniciativa, pois dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública, sendo que a norma, em razão do princípio da simetria, é de observância obrigatória por Estados e Municípios.

Menciona que a lei impugnada possui inconstitucionalidade formal nos arts. 12 e 13, pois impõe aos servidores do Poder Executivo uma atribuição que não lhes foi repassada por iniciativa do chefe da Administração, a quem compete, exclusivamente, dirigir o pessoal do Poder Executivo, diretamente ou com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 7º da Constituição Estadual) e cria atribuição para a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) sem a iniciativa do Chefe do Executivo (art. 39 da Constituição Estadual), o que ofende o princípio da separação dos poderes.

Discorre acerca do princípio da separação dos poderes e defende que legislação que viole a Separação dos Poderes estabelecida no art. 7º da Constituição Estadual é inconstitucional por violação de cláusula pétrea.

Requer a procedência da ação, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 10 a 14 da Lei Estadual n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, tendo em vista a ofensa ao art. 39, §1º, inc. II, alínea d, da Constituição Estadual.

Informações preliminares da Assembleia Legislativa (Id. 12257405) afirmam que estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, defendendo a possibilidade de emenda de origem parlamentar, desde que não acarrete aumento de despesa.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela declaração, desde logo, da inconstitucionalidade formal dos arts. 12 e 13 da Lei estadual n. 4.426/2018.

Cautelar indeferida (Id. 14296068).

Informações acerca do mérito pela ALE/RO (Id. 15404301), aduzindo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de iniciativa não impede a proposição de emendas parlamentares aos referidos projetos de lei, desde que guardem pertinência temática com o projeto original e não acarretem aumento de despesas.

Defende que os arts. 10 a 14 da Lei Estadual n. 4.426/2018 possuem pertinência temática com o projeto de lei apresentado pelo poder executivo estadual, visto que o comitê criado versa sobre transporte escolar, bem como não acarreta aumento de despesas, pois a atuação dos membros não será remunerada, constituindo atividade de interesse social.

Por fim, assevera que é preciso distinguir a natureza do Comitê Estadual do Transporte Escolar criado pela Lei Estadual n. 4.426/2018, tendo em vista que este não tem natureza de órgão público, mas de conselho da sociedade civil, em que é assegurada a participação de membro do Estado apenas para efeitos de assegurar a paridade.

Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 15506836), reiterando a manifestação anterior.

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

O Governador do Estado de Rondônia ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 10 a 14 da Lei Estadual n. 4.426/2018, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar.

Segundo narra o autor, o chefe do executivo do Estado de Rondônia encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da Mensagem nº 197, o infra citado projeto de lei, de 13 de setembro de 2018, contudo, a mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulgou a Lei Estadual n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

LEI N. 4.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa.

Art. 2º. A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º. A adesão terá vigência de um (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse e assegurará a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente Municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º. Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

I - os valores indicados pela Superintendência Estadual de Compras e licitações - SUPEL, que deverá utilizar-se de parâmetros previamente definidos para a formação do valor médio do transporte escolar para o Estado de Rondônia, levando-se em consideração as características idiossincráticas da região, o Caderno de Informações Técnicas para Ônibus Escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a legislação nacional de transporte escolar, adaptada à realidade rondoniense;

II - o número de alunos de educação básica da rede estadual residentes em área rural que utilizem transporte escolar, com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pela SEDUC, podendo ser auferido pelo Ente Municipal, relativo ao ano anterior ao do repasse dos recursos;

III - os custos fixos e variáveis do transporte escolar rural de cada município, a observar: valor do combustível, frota utilizada, insumos e demais custos relativos a esta prestação de serviços, seja ela própria ou terceirizada; e

IV - os custos fixos e variáveis do transporte aquaviário.

§ 1º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A SEDUC divulgará em seu website, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município.

§ 4º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados.

§ 5º. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 4º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

§ 6º. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

§ 7º. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.

§ 8º. O caderno técnico desenvolvido pela SUPEL será referência apenas no que concerne ao repasse dos recursos do Estado aos Municípios, não sendo necessariamente utilizado como subsídio aos procedimentos internos de cada Município.

§ 9º. A correção dos valores indicados pela SUPEL para formação do valor médio do transporte escolar de cada Município será realizada de acordo com a normativa definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando índices oficiais.

Art. 4º. Os Municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o último dia útil do 1º (primeiro) bimestre do ano subsequente ao repasse nos termos do regulamento.

Art. 5º. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir ao Município que:

I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documento ou declaração falsa; e

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.

§ 1º. Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por Decreto do Poder Executivo. § 2º. Havendo paralisação do transporte escolar por parte do Município, será obrigação do Estado realizá-lo.

Art. 7º. Compete à SEDUC o controle do repasse de recursos aos Municípios e a fiscalização da execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

Art. 8º. O Poder Executivo incluirá na LOA o montante de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino da zona rural, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar terrestre e aquaviário.

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Art. 11. Excetua-se do critério referido no artigo 10, os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; e

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

II - 1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino;

III - 1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais De Educação de Rondônia - UNDIME-RO;

V - 1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios - AROM; e

VI - 1(um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia.

§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente.

§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo.

§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.

§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições:

I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado, rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório;

II - verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar;

III - realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar;

IV - requisitar informações e solicitar aos órgãos de controle e fiscalização apoio nas ações propostas pelo Comitê;

V - emitir recomendações, e observações de caráter geral e preventivo, específico e corretivo, às autoridades públicas, com vistas à efetiva garantia do cumprimento do programa;

VI - publicar e difundir as boas práticas do projeto, como também da funcionalidade dos ônibus escolares nos municípios; e

VII - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre melhorias no projeto de lei, reformas de suas regulações, assim como sugerir ações em busca de melhorias no programa.

Art. 14. Os veículos a serem empregados no serviço de transporte escolar rural objeto de terceirização, que estejam no cumprimento de objeto de edital de contratação pública, em conformidade com a Lei nº 1.571, de 13 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do caput deste artigo, podendo este ter quaisquer idades, desde que devidamente regular e estejam habilitados a prestar a atividade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É certo que o controle de constitucionalidade consiste numa atividade de verificação ou adequação da lei ou do ato do poder público com a Constituição, visto que tal norma possui força jurídica superior, por ser a suprema lei do país, indicando que todas as demais fontes do ordenamento jurídico devem estar em consonância com ela.

O autor defende a inconstitucionalidade formal dos arts. 10 a 14 da referida lei, uma vez que estes foram incluídos por emenda do Legislativo ao projeto de lei encaminhado pelo chefe do Executivo, o que ofende o art. 7º, *caput* e art. 39, §1º, II “d”, da Constituição de Rondônia, os quais assim dispõem:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

A jurisprudência desta Corte, seguindo posição do STF e orientada pelo princípio da simetria, é firme no sentido de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, conforme interpretação dos dispositivos constitucionais estaduais.

Contudo, também se sabe que é possível que haja emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo, desde que não acarretem aumento de despesa e mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. (STF - ADI: 6072 RS, Rel. Min. BARROSO, Roberto, Tribunal Pleno, julg. 30/8/2019, pub. 16/9/2019).

Nesse prisma, consoante decidido na decisão cautelar, da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que, nos arts. 12 e 13, a emenda parlamentar cria novas atribuições à Secretaria de Estado da Educação, o que apenas por lei de iniciativa do Governador poderia ter ocorrido, enquanto os arts. 10, 11 e 14 estão dentro da pertinência temática com o projeto.

Como bem salientado pelo *parquet* “a instituição de um comitê estadual de transporte escolar, composto por representantes de pelo menos seis categorias distintas, para cujo funcionamento a Secretaria de Estado da Educação deverá prover a infraestrutura e as condições materiais, implicará não apenas ingerência indevida em assuntos do Executivo, mas também em despesas adicionais para este”.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Porto Velho. Serviço de transporte de táxi individual. Inclusão de categoria de veículo. Organização da administração municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente.

Padece de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes a lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, que interfere na gestão do contrato administrativo de concessão de transporte individual de passageiros em automóveis, acrescentando tipo de veículo aos autorizados pelos permissionários, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que disponha sobre a organização da administração municipal. (TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809411-50.2020.822.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. MIGUEL, Alexandre, julg. 21/9/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Publicidade volante em veículos automotores. Matéria ambiental. Competência concorrente. Criação de novas atribuições e despesas. Iniciativa do parlamento. Vício formal. Procedência do pedido.

Norma que versa sobre o controle de poluição sonora, por se tratar de matéria ambiental, é de competência legislativa concorrente entre os entes. Contudo, há evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo se a lei impugnada estabelece novas atribuições às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, além de criar despesas ao ente.

Inconstitucionalidade da Lei n. 2.650/19 reconhecida, com efeitos *ex tunc*. (TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804714-20.2019.822.0000, Tribunal Pleno, Relª Juíza COSTA, Inês Moreira da, julg. 14/6/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 784/2019 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Vício procedimental. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

1. Padece de vício por inobservância da regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a lei municipal de origem parlamentar que altera competências de fundo de gestão ambiental, atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA, por ofender a separação de poderes.

2. Viola o princípio da gestão democrática (art. 125 da Constituição Rondoniense) a legislação municipal que altera competências quanto aos órgãos responsáveis pela execução da política ambiental municipal sem oportunizar a participação da população afetada.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, ante a ocorrência de vício formal.

(TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807042-83.2020.822.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. MARQUES, Hiram Souza, julg. 29/6/2021)

Portanto, as matérias reservadas pela Constituição Estadual à iniciativa do Chefe do Poder Executivo não podem ser iniciadas pelo Poder Legislativo, ainda que sob a fundamentação do exercício do poder constituinte decorrente, quando estas criam novas atribuições à Secretaria de Estado e despesas ao ente.

Ante o exposto, confirmo a medida cautelar e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts 12 e 13 da Lei Estadual n. 4.426, de 10 de dezembro de 2018, em face do art. 7º, *caput*, e art. 39, §1º, II "d", ambos da Constituição Estadual com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.426/2018. Instituição de Comitê Estadual do Transporte Escolar. Criação de atribuições e despesas à Secretaria de Estado. Matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo. Vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida parcialmente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais

sejam: não acarretem aumento de despesa e mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.

Constatado que a instituição de Comitê Estadual do Transporte Escolar cria atribuições e despesas à Secretaria de Estado, está configurada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa dos dispositivos da lei que o disciplinam.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Setembro de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **Alexandre Miguel**

27/09/2022 09:30:58

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17201502



22092709305803900000017099897

IMPRIMIR GERAR PDF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.426, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 4.885, de 24/11/2020.](#) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0810182-28.2020.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material, com efeito *ex-tunc*, em 19/9/2022, com trânsito em julgado 21/10/2022)

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, direcionado à transferência de recursos para custeio do transporte do educando residente em zona rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.

Parágrafo único. O repasse financeiro da quota do transporte escolar ocorrerá na espécie de transferência automática, sem necessidade de utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado, mediante apenas a adesão ao Programa.

Art. 2º. A Administração Municipal que tenha interesse em participar do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir deve inscrever-se mediante a assinatura de Termo de Adesão, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser celebrado com o Estado por intermédio da SEDUC.

§ 1º. A adesão terá vigência de um 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, podendo, a qualquer tempo, ser rescindida:

I - pelo Município, que deverá comunicar à SEDUC o seu interesse e assegurará a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso; e

II - pelo Estado, por meio da SEDUC, nas seguintes hipóteses:

a) quando existir interesse público justificado, hipótese em que o Estado assumirá direta ou indiretamente o transporte dos alunos da rede estadual no município, notificando o Ente Municipal com 3 (três) meses de antecedência, para que ele não contraia gastos oriundos desta natureza de despesa; e

b) quando o Município praticar alguma das condutas a que se refere o artigo 5º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias após o comunicado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e/ou o término do ano letivo.

§ 3º. Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, a rescisão ocorrerá em 90 (noventa) dias após a manifestação do interesse público justificado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º. Os critérios de cálculo para definição do valor dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir a serem repassados a cada Município e a forma de execução do Programa serão estabelecidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando:

I - os valores indicados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, que deverá utilizar-se de parâmetros previamente definidos para a formação do valor médio do transporte escolar para o Estado de Rondônia, levando-se em consideração as características idiossincráticas da região, o Caderno de Informações Técnicas para Ônibus Escolares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a legislação nacional de transporte escolar, adaptada à realidade rondoniense;

II - o número de alunos de educação básica da rede estadual residentes em área rural que utilizem transporte escolar, com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pela SEDUC, podendo ser auferido pelo Ente Municipal, relativo ao ano anterior ao do repasse dos recursos;

III - os custos fixos e variáveis do transporte escolar rural de cada município, a observar: valor do combustível, frota utilizada, insumos e demais custos relativos a esta prestação de serviços, seja ela própria ou terceirizada; e

IV - os custos fixos e variáveis do transporte aquaviário.

§ 1º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir destinam-se exclusivamente ao custeio do transporte escolar, executado direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A SEDUC divulgará em seu *website*, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, as rotas a serem realizadas em cada município, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º. O valor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro será transferido em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, entre fevereiro e novembro de cada ano, em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município.

§ 4º. Os recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir repassados ao Município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados na mesma instituição financeira em que foram depositados.

§ 5º. Os rendimentos provenientes das aplicações a que se refere o § 4º serão destinados exclusivamente ao atendimento do objetivo do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

§ 6º. Os saldos remanescentes devem ser obrigatoriamente restituídos ao término de cada exercício financeiro.

§ 7º. Os saldos remanescentes, ao término do exercício financeiro, superiores a 15% (quinze por cento) do total do repasse serão deduzidos no repasse do exercício seguinte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 8º. O caderno técnico desenvolvido pela SUPEL será referência apenas no que concerne ao repasse dos recursos do Estado aos Municípios, não sendo necessariamente utilizado como subsídio aos procedimentos internos de cada Município.

§ 9º. A correção dos valores indicados pela SUPEL para formação do valor médio do transporte escolar de cada Município será realizada de acordo com a normativa definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, utilizando índices oficiais.

~~§ 10º. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio".~~ **(Parágrafo inserido pela Lei nº 4.885, de 24/11/2020) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0810182-28.2020.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material, com efeito *ex-tunc*, em 19/9/2022, com trânsito em julgado 21/10/2022)**

~~§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.~~ **(Parágrafo inserido pela Lei nº 4.885, de 24/11/2020) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0810182-28.2020.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material, com efeito *ex-tunc*, em 19/9/2022, com trânsito em julgado 21/10/2022)**

Art. 4º. Os Municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o último dia útil do 1º (primeiro) bimestre do ano subsequente ao repasse nos termos do regulamento.

Art. 5º. Serão suspensas as transferências de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir ao Município que:

I - utilizar os recursos em desacordo com os objetivos e as normas estabelecidas em regulamento para execução do programa;

II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e o prazo estabelecido;

III - descumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as respectivas regulamentações, no que se refere aos condutores de veículos, prestadores de serviços contratados e adequação dos veículos ao transporte escolar;

IV - apresentar documento ou declaração falsa; e

V - apresentar má prestação do serviço, conforme constatado pela fiscalização realizada de acordo com o artigo 7º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. A não prestação de contas ou a sua reprovação acarretará a suspensão das transferências dos recursos no ano subsequente, até a respectiva regularização, e ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial após a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. Os documentos necessários para a prestação de contas serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Havendo paralisação do transporte escolar por parte do Município, será obrigação do Estado realizá-lo.

Art. 7º. Compete à SEDUC o controle do repasse de recursos aos Municípios e a fiscalização da execução do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

Art. 8º. O Poder Executivo incluirá na LOA o montante de recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir para cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. A Secretaria Estadual da Educação - SEDUC promoverá, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino da zona rural, de modo a racionalizar e reduzir custos com transporte escolar terrestre e aquaviário.

Art. 10. Tem direito ao transporte escolar público os alunos da Educação Básica, da zona rural, matriculados na Rede Estadual de Educação e que residem a uma distância igual ou superior a 2 km (dois quilômetros) das escolas em que estão matriculados.

Parágrafo único. O ponto de embarque e desembarque de educandos, deverá ter distância máxima a ser percorrida pelo aluno de sua residência não superior a 1 km (um quilômetro), para que este tenha acesso ao veículo de transporte escolar.

Art. 11. Excetuam-se do critério referido no artigo 10, os seguintes casos:

I - alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo; e

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Estadual do Transporte Escolar, a ser composto por, no mínimo:

~~(Suspensa a eficácia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado)~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)**

~~I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;~~ **(Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado)** **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~II—1 (um) representante da Rede Estadual de Ensino; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~III—1 (um) representante da Rede Municipal de Ensino; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~IV—1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação de Rondônia—UNDIME RO; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~V—1 (um) representante da Associação Rondoniense de Municípios—AROM; e (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~VI—1(um) representante da CACS/FUNDEB de Rondônia. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~§ 1º. Cada instituição deverá indicar representantes titular e suplente, para compor o Comitê Estadual do Transporte Escolar, devendo ser registrado em Ata, e dada a devida publicidade na primeira reunião, a ser realizada nos primeiros 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~§ 2º. Os representantes do Comitê Estadual de Transportes Escolar terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~§ 3º. O Comitê do transporte Escolar Estadual terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez em exercício subsequente. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)

~~§ 4º. A escolha do Presidente do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~§ 5º. O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~§ 6º. A atuação dos membros do Comitê Estadual de Transporte Escolar não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~§ 7º. O Comitê Estadual de Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, cabendo a SEDUC garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~§ 8º. A criação do Comitê Estadual do Transporte Escolar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e também no Diário Oficial do Estado. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~Art. 13. Compete ao Comitê Estadual de Transporte Escolar, as seguintes atribuições: (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~I - analisar os Relatórios Anuais, que deverão ser fornecidos pela SEDUC contendo, no mínimo: Município atendido; valor repassado; rota de transporte escolar com quilometragem total; número de alunos atendidos; quantidade de ônibus e descrição da aplicação dos recursos, possibilitando que o Comitê emita parecer conclusivo quanto ao programa, no exercício do exame do relatório; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803022-15.2021.8.22.0000,~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)

~~II — verificar a correta aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Governo do Estado e aos Municípios cópias dos documentos que julgar necessário ao esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do Transporte Escolar; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~III — realizar visitas técnicas para verificar a adequação e a regularidade do Transporte Escolar; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~IV — requisitar informações e solicitar aos órgãos de controle e fiscalização apoio nas ações propostas pelo Comitê; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~V — emitir recomendações, e observações de caráter geral e preventivo, específico e corretivo, às autoridades públicas, com vistas à efetiva garantia do cumprimento do programa; (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~VI — publicar e difundir as boas práticas do projeto, como também da funcionalidade dos ônibus escolares nos municípios; e (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

~~VII — emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre melhorias no projeto de lei, reformas de suas regulações, assim como sugerir ações em busca de melhorias no programa. (Suspensa a eficácia Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0803022-15.2021.8.22.0000, ajuizada pelo Governador do Estado, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal, com efeito *ex tunc*, em 5/9/2022)~~

Art. 14. Os veículos a serem empregados no serviço de transporte escolar rural objeto de terceirização, que estejam no cumprimento de objeto de edital de contratação pública, em conformidade com a Lei n° 1.571, de 13 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os veículos da frota própria pertencentes aos municípios não se enquadram no regramento do *caput* deste artigo, podendo este ter quaisquer idades, desde que devidamente regular e estejam habilitados a prestar a atividade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador